



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0520.12.001992-9/001 **Númeraço** 0019929-
Relator: Des.(a) José Arthur Filho
Relator do Acordão: Des.(a) José Arthur Filho
Data do Julgamento: 18/08/2015
Data da Publicação: 01/09/2015

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - ACIDENTE EM INTERIOR DE SUPERMERCADO - CONSUMIDOR QUE É ATINGIDO POR FACA - LESÃO COMPROVADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O artigo 14, caput e §1º, da Lei nº 8.078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, exceto se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O episódio vivenciado pelo autor, ao ser atingido por uma faca dentro do estabelecimento do supermercado, gerando desconforto, angústia e preocupação, são suficientes para se justificar a indenização por danos morais, vez que tais fatos superam os meros aborrecimentos. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0520.12.001992-9/001 - COMARCA DE POMPÉU - APELANTE(S): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - APELADO(A)(S): IRONALDO DOS SANTOS SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré, Supermercados BH Comércio de Alimentos Ltda, contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida por Ironaldo dos Santos Silva, que julgou procedente o pedido e condenou a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos sofridos.

A parte ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais) (f.159-164).

Através das razões recursais (f.169-176), pretende a parte ré a reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor compareceu ao estabelecimento da ré e se acidentou ao ser ferido por uma faca.

No entanto, o ferimento ocorrido não foi resultante de uma "brincadeira", mas de um acidente ao qual estamos todos sujeitos.

Afirma que a faca caiu acidentalmente no chão, ferindo a perna esquerda do autor e que trata-se de caso fortuito, que é excludente de responsabilidade, motivo pelo qual entende que não deve responder pelos prejuízos resultantes do ocorrido, conforme art. 393 do Código Civil em vigor.

Argumenta, ainda, que o autor não foi submetido à situação vexatória ou constrangedora capaz de lhe ocasionar vergonha e humilhação e que meros aborrecimentos não autorizam a indenização



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por danos morais.

Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, por entender que o valor fixado na sentença é excessivo.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pelo autor pugnando pela manutenção do r.comando decisório.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

Não havendo questões preliminares suscitadas, nem outras que devam ser reconhecidas de ofício e presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O apelado ingressou com a presente ação, visando o ressarcimento pelos danos morais que alega ter sofrido em razão de ter sido atingido, no dia 03/06/2012, dentro do estabelecimento da apelante, por uma faca que atingiu a perna esquerda, causando-lhe a lesão demonstrada nas fotos juntadas com a petição inicial (f.42-45).

A apelante não negou que o evento tenha ocorrido no interior de seu estabelecimento.

A lesão restou comprovada, tendo sido o apelado submetido a atendimento médico em hospital público, conforme prova documental produzida e representada pelo atestado médico juntado com a petição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inicial, o qual informa que o apelado necessitou de 03 (três) dias de repouso (f.35).

Comprovada a existência do fato, os danos, a sua extensão, o nexo entre o fato e os danos e a responsabilidade da apelante, faz o apelado jus à indenização correspondente, ainda que a apelante tivesse comprovado nos autos que seus funcionários não estavam "brincando" com uma faca, no momento do ocorrido.

Deve ser observado que a responsabilidade da apelante é objetiva e caberia a ela o ônus de produzir prova que desconstituísse o direito afirmado.

O artigo 14, caput e §1º, da Lei n. 8078/90, atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, exceto se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na hipótese concretizada, é manifesta a falha dos serviços prestados pela apelante que, através de seus prepostos que estavam no exercício de suas funções laborais, não se cercou da mínima cautela no manuseio de uma faca dentro de seu estabelecimento, assumindo o risco de causar danos aos que ali transitavam.

Assim, patente a responsabilidade da apelante pelos danos sofridos pelo autor, já que demonstrada a falha na prestação do serviço e não comprovada a alegada "culpa exclusiva da vítima ou de terceiro."

Na hipótese concretizada, o episódio vivenciado pelo apelado, ao ser atingido por uma faca na perna, tendo que ficar afastado do trabalho, gerando desconforto, angústia e preocupação, são suficientes para se justificar a indenização por danos morais, vez que tais fatos superam os meros aborrecimentos.

Esta Câmara já decidiu:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. ACIDENTE EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A responsabilidade dos prestadores de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

A prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (Apelação Cível nº 1.0647.11.012711-3/001; Relator Des. Pedro Bernardes; DJe 16/09/2013)

Sendo inquestionável o dever de indenizar, não se deve perder de vista o princípio da razoabilidade, adequando-o à reprovação da conduta e à gravidade do dano.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, em consonância com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ainda o Magistrado estar atento para as circunstâncias que envolveram os fatos.

Nesse sentido, considera-se adequada a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrada pelo MM.Juiz de 1º grau a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo apelado.

Suficiente e coerente, devendo ser afastado o pedido de redução formulado pela apelante, eis que atinge o ressarcimento, sem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocasionar enriquecimento indevido do ofendido.

Com tais considerações nego provimento ao recurso de apelação da ré e mantenho inalterada a sentença recorrida.

Custas recursais pela apelante.

É como voto.

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"